

Ofício nº 30/2017

Joinville/SC 23 de outubro de 2017

**Assunto: Indústria - Facções Têxteis – Industrialização por Encomenda – ICMS X ISS**

Senhor Presidente,

A Lei Complementar 157/2016 implantou nova interpretação à Lei Complementar 116/2003, item 14.05, mencionando atividade de costura e acabamento, relativo ao processo de industrialização.

A alteração do texto do item 14.05, por meio da LC 157/2016, somente especificou o item de costura e acabamento na relação de itens deste serviço, onde na redação anterior era tratado como "congêneres".

**Redação anterior:**

**14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.**

**Redação atual:**

**14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).**

Sendo assim, os municípios devem regulamentar esta cobrança em seu ordenamento jurídico, que a nosso ver é inconstitucional, inclusive já há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5742 tramitando no STF, devido ao transbordamento da competência tributária da União em face dos municípios, bem como, em relação à bitributação concernente ao fato de que a base de cálculo desta nova tributação (ISS), já ser tributado pelo ICMS no processo produtivo das facções têxteis.

Em nosso entendimento, caso ocorra operação seguinte de circulação da mercadoria, será um processo de industrialização, com incidência do ICMS.

Conforme previsto na resposta de consulta COPAT n.º 033/2014, em consonância à solução de consulta da Receita Federal n.º 58/2012, incide o ICMS sobre o serviço de facção têxtil, haja vista que serão realizadas etapas futuras de circulação com a mercadoria resultante do processo de industrialização por parte do contribuinte encomendante.

Deste modo, a atividade de facção de artigos de vestuário entregues por empresa encomendante, sem contato com o consumidor final ou usuário, configura operação industrial, sujeitando assim à incidência do ICMS e do IPI, ficando afastada a incidência do ISS.

No caso do encomendante ser consumidor final do produto a ser industrializado, dependendo do processo o qual foi realizado pelo industrializador, esta operação poderá estar submetida a tributação do ISS, haja vista que "serviço" foi realizado ao consumidor final.

Aliado a isso, além da questão jurídica da inconstitucionalidade, a preocupação das empresas deste setor está ligado diretamente ao fato de que terão que fechar as portas caso a tributação seja majorada, pois em alguns casos há a possibilidade de dobrar ou triplicar o valor a ser pago, prejudicando a geração de empregos e a economia do próprio país.

Diante do exposto, solicitamos a Fenacon que busque junto à Receita Federal do Brasil, que esta posicionese, ratificando a solução de consulta nº 58/2012, para dirimir as dúvidas trazidas pela lei complementar 157/2016.

Sendo o que tínhamos, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Eugenio Vicenzi  
Presidente do Seson/SC

**Ilmo. Sr. Mario Elmir Berti**  
**Presidente da FENACON**  
**Brasilia/DF**